



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10630/000.548/90-35

AF.

Sessão de 25 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.247

Recurso nº: 99.520 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: BRASBEL BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

As compras não escrituradas são consideradas como pagas com receitas mantidas à margem da escrituração.

Recurso negado.

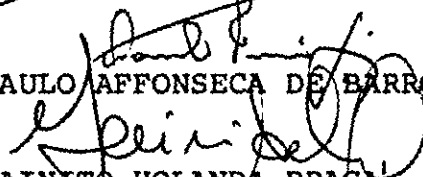
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASBEL BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCEIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.548/90-35

2.

RECURSO Nº: 99.520

ACORDÃO Nº: 103-12.247

RECORRENTE: BRASBEL BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de fls. 1 e anexos de 25.06.90, referente aos exercícios de 1987 e de 1988, anos-base 1986 e 1987 foi imputado IRPJ, no montante 252.911,88 BTNF total, considerados juros de mora e multa estribada no artigo 728, II, do RIR.

A autuação é proveniente de omissão de receitas, conforme segue, sendo os valores em Cz\$:

A) Exercício 1987:

- Valor de Compras verificado no livro Registro de Entradas 29.270.972
- Total de compras da empresa informado pelos fornecedores conforme listas:

Cervejaria Reunidas SKOL CARACU S/A	32.393
Refrigerantes Rio Doce Ltda.	1.668.012
Cia. Cervejaria Brahma - MG	29.745.676
Total	31.446.081
Receita omitida	2.175.109

Acórdão nº 103-12.247

B) Exercício 1988:

- Valor de compras verificado no livro Registro de Entradas 77.643.290

- Total de compras da empresa informado pelos fornecedores conforme listas:

Refrigerantes Rio Doce Ltda.	6.101.929
Cia. Cervejaria Brahma - MG	99.425.137
Total	105.527.066
Receita omitida	27.883.776

O enquadramento legal é: Arts. 181 e 676, III, do RIR.

Em impugnação tempestiva (fls. 136 a 138) é afirmado que as informações prestadas pelos fornecedores são impres-
táveis pois mesmo que baseadas em documentário fiscal, essas mer-
cadorias não foram adquiridas, podendo até ter ocorrido fraude de terceiros usando o nome da RECTE.

Alega que a empresa possui giro de estoque muito rápido, ou seja, uma vez realizado desembolso para compra das mer-
cadorias há imediato retorno desse valor acrescido de parcela re-
ferente ao lucro. Portanto, tal valor considerado indevidamen-
te como sonegado ou receita omitida representa, realmente, custo. E pelo que consta do Demonstrativo de Caixa, a empresa tinha perfeitas condições para realizar o pagamento, conforme se verifi-
ca pelo Diário.

Por outro lado, é certo que a receita tida como sonegada em um mês deve ser considerada para fins de abatimento nas compras do mês subsequente.

E, mesmo admitida a justeza da autuação, a tribu-
tação só poderia incidir sobre o lucro resultante da venda de



Acórdão nº 103-12.247

mercadorias e não como foi calculado pela fiscalização. Pede o arquivamento do AI.

A decisão de 1ª instância fala que provada, por indícios na escrita ou qualquer outro elemento hábil, a omissão de receita, a autoridade poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa. A ação fiscal está fartamente documentada, o que não foi infirmado pelo contribuinte.

Valendo-se de elementos colhidos de outras fontes (Arts. 147 do CTN e 618 do RIR) a fiscalização apurou que não foram declaradas todas as compras efetuadas dos fornecedores.

Não foi produzida prova contrária e a existência de saldo de caixa não significa a inexistência de ingressos à margem da escrituração.

Improcede a alegação de que tais valores são custos, pois a falta de escrituração autoriza a presunção que esses pagamentos foram feitos com receitas omitidas consoante o artigo 181 do RIR e vasta jurisprudência administrativa a respeito.

Verificada a omissão, tributa-se o valor total encontrado, no caso de aquisição de mercadorias não contabilizada e que se presume saldada com os recursos omitidos.

Julgou procedente o AI.

Em recurso tempestivo, são renovadas as arguições da impugnação e contestada a presunção de omissão de receitas.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.247

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A fiscalização apurou os fatos mediante documentos fiscais obtidos junto aos fornecedores da RECTE. Não existe, portanto, presunção de parte do autuante. E tais provas estão mencionadas nos Autos.

Conhecendo tais fatos, seria fácil à empresa solicitar aos seus fornecedores documentos retificadores das informações prestadas ao Fisco, além de outros que desejasse, invertendo assim o ônus da prova.

É procedente a exigência do Imposto de Renda sobre valores de mercadorias comprovadamente adquiridas e não contabilizadas, configurando receita omitida. Não é de se acolher a alegação de que tais valores sejam custos. No momento em que são recebidos, à margem da contabilidade, são receitas. Só se torna custo, quando assim é aplicado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

